



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004455-81.2019.4.02.5102/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE: GMR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (AUTOR)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 13.021/2014. AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. VALOR DA MULTA APLICADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1- Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente a ação de procedimento ordinário em que se objetivava a declaração de nulidade da multa imposta por não dispor de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

2- Consoante se verifica do artigo 10, “c”, da Lei 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações.

3- De acordo com o artigo 24 da Lei 3.820/60, c/c artigo 6º Lei nº 13.021/2014, as farmácias devem possuir profissional farmacêutico, habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

4- O artigo 13 do Código de Ética do Conselho Federal de Farmácia, Resolução nº 596/2014, disciplina as hipóteses de afastamentos temporários do profissional farmacêutico, dentre elas a hipótese de afastamento por motivo de doença, devendo ocorrer a comunicação formal e documentada em 5 (cinco) dias úteis após o fato.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5- É incontroverso o fato de que no momento da fiscalização que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 93111, em 21/01/2017, o farmacêutico responsável técnico não estava presente no estabelecimento. No entanto, a parte autora, ora apelante, aduz que, no momento da fiscalização realizada pelo Conselho Profissional, o farmacêutico registrado se encontrava em atendimento médico de emergência. Contudo, o referido atestado somente foi emitido em 23/01/2017, ou seja, dois dias após a realização da autuação do Conselho Profissional, o que, conforme apontado pelo Juízo *a quo*, torna passível de imprecisões no que se refere ao período e duração do atendimento.

6- Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.724/71, as multas previstas no artigo 24, da Lei nº 3.820/60, deverão ser graduadas entre um e três salários-mínimos regionais e serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

7- A graduação legal permite determinada discricionariedade na conduta do Conselho Profissional na escolha da sanção cabível; entretanto, tal discricionariedade não pode incorrer em arbitrariedade, devendo sempre estar pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação. Assim, ao aplicar a multa em valores superiores ao mínimo legal, deve o Conselho Profissional motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado.

8- No presente caso, analisando o voto do conselheiro relator no processo administrativo fiscal nº 93111, verifica-se que a dosimetria da pena foi devidamente avaliada no procedimento administrativo, tendo havido análise do caso concreto na aplicação da multa, não restando evidenciada a desproporcionalidade entre a penalidade aplicada e a infração cometida, não cabendo a sua exclusão nem a redução de seu valor.

9- O art. 85, §8º do CPC possibilita que o julgador fixe os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for exorbitante.

10- O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.746.072, em 13 de fevereiro de 2019, por sua 2ª Seção, assentou que “o §8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo”. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 1746072, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29.3.2019.

11- Considerando que o valor atribuído à causa não é irrisório, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual se mostra adequado suficiente para remunerar, razoavelmente, o vencedor, sem onerar excessivamente o vencido.

12- Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000807650v3** e do código CRC **0040fb2c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
Data e Hora: 25/2/2022, às 19:0:23

5004455-81.2019.4.02.5102

20000807650 .V3